



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.728483/2011-00
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.775 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 7 de agosto de 2019
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, em regime de urgência, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 756/827) em face do Acórdão n. 08.32-140 - 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - DRJ/FOR (e-fls. 726/739), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 02/06), apresentada em **17/06/2011**, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído em **18/05/2011** (e-fls. 710/720) mediante a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2010/137883972807378 - no valor total de R\$ 88.078,41 (e-fls. 08/13) - com fulcro em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação da Justiça Federal e compensação indevida de imposto de renda na fonte.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em **12/01/2015** (e-fl. 747), a impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **09/02/2015**, esgrimindo os seguintes argumentos:

III – DO DIREITO - MÉRITO

Como exposto nos fatos, entendeu a r. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza – DRJ/FOR, não ter a Contribuinte logrado êxito em demonstrar a transferência dos valores informados pela instituição financeira CEF, constantes em sua DIPJ, para a sociedade MEIRA COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, nem tampouco a comprovação de que a sociedade tenha efetuado o pagamento da tributação sobre tal importância.

PRIMEIRAMENTE, como acima explicitado a Receita Federal, informa ter recebido informações da Caixa Econômica Federal - CEF de que a Contribuinte percebeu rendimento no total de R\$ 297.328,89, tendo a mesma declarado apenas R\$ 127.985,55 em sua Declaração de Imposto de Renda, havendo diferença no montante de R\$ 169.343,29 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), conforme o quadro a seguir:

CNPJ	FONTE PAGADORA	CPF BENEFICIÁRIO	RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - R\$	IMPOSTO RETIDO NA FONTE - R\$
00.360.305/0001-04	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	628.904.257-20	297.328,84	8.919,87

Valores constantes na Declaração de Imposto de Renda:

CNPJ	FONTE PAGADORA	CPF BENEFICIÁRIO	RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - R\$	IMPOSTO RETIDO NA FONTE - R\$
00.360.305/0001-04	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	628.904.257-20	127.985,55	9.977,81

Como explicitado, a Contribuinte **NÃO RECONHECE TER OCORRIDO ACRÉSCIMO EM SEU PATRIMÔNIO SOCIAL NO MONTANTE DE R\$ 169.343,29** (cento e sessenta e nove mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), haja visto ter sido o mesmo integralmente transferido para a sociedade MEIRA COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, da qual a Contribuinte é sócia, uma vez que pertencentes a esta sociedade, por ser fruto do labor de todos os seus sócios.

A Contribuinte, juntamente com outras advogadas, consolidou a sociedade de fato a qual pertenciam desde 1994; constituindo a sociedade **MEIRA COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, nos termos da lei nº 8.906/94, em Agosto de 2005, inscrita no CNPJ através do nº 07.511.864/001-17.

Quando da constituição da sociedade, os sócios definiram, através de acordo de quotistas que honorários recebidos pelos advogados que integram a sociedade, por ações judiciais e extrajudiciais ou serviços advocatícios prestados a partir de a constituição de a sociedade, seriam revertidos a benefício da mesma, compondo os resultados sociais, nos termos da Cláusula 15 do Contrato Social, como se segue:

Fls. 79

CLÁUSULA QUINZE – DISPOSIÇÕES GERAIS

Todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a sociedade reverterão a benefício da mesma, compondo os resultados sociais.

Objetivando ratificar a cláusula epígrafada e dar-lhe eficiência, os sócios da MEIRA COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, celebraram Acordo de Quotista onde uma dos objetivos foi promover a destinação dos valores oriundos das Ações Judiciais iniciadas anteriormente à constituição da sociedade, como se verifica:

Fls. 82:

III. DOS HONORÁRIOS ADVINDOS DAS AÇÕES ANTIGAS

3.1. 50% (cinquenta por cento) do valor líquido dos honorários advindos das AÇÕES ANTIGAS, incluindo os de sucumbência, serão cedidos pela sócia IZABEL, à sociedade.

3.1.1. O valor acima descrito terá como objetivo a composição da reserva de lucro da sociedade, nos termos da cláusula 12, parágrafo 1º do Contrato Social.

Nestes termos é que, obtendo a receita oriunda das Ações Judiciais através das transferências realizadas pela Contribuinte quando do levantamento dos Alvarás, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.846/94, a Contribuinte acresceu parte da verba e transferiu para a MEIRA COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS o restante, vindo a sociedade a emitir as respectivas notas fiscais, efetuando todos os recolhimentos de impostos federais e municipal sobre as mesmas incidentes.

[...]

Objetivando não existirem quaisquer dúvidas quanto a esta efetiva transferência e o pagamento dos tributos pela MEIRA COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, a Contribuinte junto ao presente os seguintes documentos relativos ao ano-calendário de 2009:

- (a) Extratos bancários da conta 0625 agência 1272-2, instituição Caixa Econômica Federal – CEF;
- (b) Extratos da sociedade MEIRA COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS da conta 60323-2, agência 0407, instituição Banco Itaú S.A.;
- (c) Conta de recebidos do Livro Razão da sociedade MEIRA COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS;
- (d) Conta dos impostos pagos do Livro Razão da sociedade MEIRA COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS;
- (e) Declaração de rendimento da sociedade MEIRA COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS;

- (f) Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica da sociedade
MEIRA COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
- (g) Balanço Patrimonial do exercício de 2009 – MEIRA COELHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A Colenda DRJ/FO no julgamento do v. Acórdão nº 08-32.140, expõe o reconhecimento da não tributação dos valores, advindos de Ação Judicial, creditados na conta de um dos sócios e transferidos à pessoa jurídica, na pessoa física, na medida em que os mesmos serão tributados na pessoa jurídica, senão vejamos:

[...]

Em complemento, a DRJ/FO dispõe que reconhece a existência da sociedade e que os trabalhos nas ações judiciais foram realizados através dos esforços de todos os sócios da sociedade, TODAVIA INFORMA QUE, POR NÃO TEREM SIDO ANEXADOS OS LIVROS E DIRPJ DA SOCIEDADE, NÃO HAVERIA A POSSIBILIDADE DE RECONHECER O DIREITO PLEITEADO, senão vejamos:

Em complemento, a DRJ/FO dispõe que reconhece a existência da sociedade e que os trabalhos nas ações judiciais foram realizados através dos esforços de todos os sócios da sociedade, TODAVIA INFORMA QUE, POR NÃO TEREM SIDO ANEXADOS OS LIVROS E DIRPJ DA SOCIEDADE, NÃO HAVERIA A POSSIBILIDADE DE RECONHECER O DIREITO PLEITEADO, senão vejamos:

Desta forma, é que os documentos ora anexados atendem à solicitação da Receita Federal e **demonstram de forma insofismável não terem os valores apresentados pela instituição financeira ingressado no patrimônio da Contribuinte, não gerando, portanto, qualquer riqueza à mesma passível da incidência de Imposto de Renda.**

Nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional – CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica; para haver o fato gerador deve o contribuinte ter percebido renda produto do capital e/ou do trabalho ou, ainda, proventos, de qualquer natureza que importem em acréscimos patrimoniais.

A contribuinte não disponibilizou do montante indicado, ao contrário, o transferiu para a sociedade MEIRA COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS que, os ofereceu à tributação e realizou o pagamento de todos os tributos, conforme as anexas contas do Livro Razão da mesma.

Insta salientar que a Contribuinte transferiu à sociedade MEIRA COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inclusive o quantum de imposto de renda retido na fonte.

Resta demonstrado, terem sido os valores transferidos da conta da contribuinte para a conta da sociedade e esta faturado e sobre os mesmos recolhido os impostos pertinentes.

Quanto à tese exposta no v. Acórdão, ora recorrido, de que o valor foi utilizado para compor o capital social da sociedade, o que ratificaria o fato de ter a contribuinte disponibilizado dos créditos, *data máxima vênia*, a mesma não encontra apoio nos documentos juntados pela Contribuinte, nas provas a que ora se requer a juntada, nem tampouco na legislação vigente.



Da leitura do contrato social celebrado em Agosto de 2005, verifica-se na cláusula quarta que o capital social da sociedade é de R\$ 3.000,00 (três mil reais) **totalmente subscrito e integralizado:**

Fls. 15

CLÁUSULA QUARTA – CAPITAL SOCIAL.

O capital social é de 3.000,00 (três mil reais), dividido em 3.000 quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscritas e realizadas integralmente neste ato em moeda corrente do país, da seguinte forma:

Portanto o capital social da MEIRA COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS foi totalmente subscrito e integralizado quando de sua constituição em AGOSTO DE 2005.

Ainda, *data máxima vênia*, a controvérsia na tese apresentada pela DRJ/FO é tão gritante que o valor a que se impugna é de R\$ 169.343,29 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos); e as quotas da Contribuinte foram subscritas e integralizadas pelo valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), cai assim por terra a tese apresentada na parte final do v. Acórdão, ora recorrido.

Apenas para que não hajam quaisquer dúvidas, quanto ao fato de o Acordo de Quotistas e o Contrato Social EM MOMENTO ALGUM REGEREM que o valores advindos das ações iniciadas anteriormente à formação da sociedade seriam utilizados para a composição do capital social; faz-se importante analisar as regras da Cláusula Quinze do Contrato Social e Cláusula Primeira do Acordo de Quotistas.

As cláusulas epigrafadas determinam que os valores serão revertidos para a formação do **PATRIMÔNIO SOCIAL DA SOCIEDADE**.

Como é cediço, o patrimônio social não se confunde com o capital social. O Patrimônio Social de uma sociedade, conforme ensina o Ilustre Jurista José Edwaldo Tavares Borba¹, *é o conjunto de valores de que esta dispõe. Nesse patrimônio existem valores ativos – tudo o que a sociedade tem (dinheiro, créditos, imóveis, móveis etc...); e valores passivo – tudo o que a sociedade deve. Fala-se assim em patrimônio líquido, que é a diferença entre o ativo e o passivo. Se o ativo for superior ao passivo, a sociedade terá um patrimônio líquido positivo; se inferior, terá um patrimônio líquido negativo.*

Depreende-se da leitura dos documentos acima epigrafados, que os valores transferidos pela contribuinte à sociedade entraram como rendimentos, sobre os mesmos foram pagos todos os impostos incidentes e vieram a compor o patrimônio social da sociedade.

Pelos termos acima, é que totalmente infundado o v. Acórdão recorrido, devendo o mesmo ser reformado objetivando não seja configurado o *bis in idem* pela Receita Federal.

III – DA JURISPRUDÊNCIA

Importante destacar que a matéria já fora objeto de análise por nossos Tribunais Federais Regionais os quais, por unanimidade, entendem que, **não havendo a disponibilização do rendimento pelo Contribuinte o mesmo não restou agregado a seu patrimônio não sendo devido**, por conseguinte, qualquer tributação.

IV-CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

[...]

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972, e alterações posteriores, portanto, dele conheço.

Passo à análise.

De plano, verifica-se que remanesce neste litígio apenas a infração tipificada por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação da Justiça Federal no valor de R\$ 169.343,29, vez que a infração caracterizada por compensação indevida de imposto retido na fonte (R\$ 1.057,94) não foi questionada em sede de impugnação, nem perante a segunda instância, tornando-se, destarte, matéria incontroversa, nos termos do art. 17 do Decreto n. 70.235/1972.

Nessa perspectiva, no mérito, o cerne desta lide concentra-se na ausência de comprovação de transferência dos recursos financeiros, decorrentes de honorários advocatícios, para a conta corrente da Sociedade Meira Coelho Advogados Associados, recursos estes recebidos pela Recorrente.

Ao tratar da matéria, a decisão *a quo* assim se manifestou, *verbis*:

Inicialmente, há de se esclarecer que, para o caso de existência de sociedade de advogados e de créditos feitos na conta corrente mantida em nome de um dos sócios, o sócio beneficiário dos créditos na conta corrente deve providenciar a transferência dos recursos financeiros para a conta corrente da sociedade, pessoa jurídica, relacionados a todos os créditos recebidos. Os créditos seriam tributados, primeiramente, na Pessoa Jurídica, através de registro da receita bruta no Livro Caixa e do respectivo IRRF, e de apresentação da Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIPJ. Feita a tributação na Pessoa Jurídica, haveria a distribuição de lucros para os sócios, que são rendimentos isentos ou não tributáveis.

No presente caso, não foram apresentados nenhum documento desse procedimento.

Quanto à constituição da sociedade, no ano-calendário de 2005, quanto à emissão das Notas Fiscais de Prestação de Serviços, emitidas no valor dos honorários advocatícios e em favor do autor da ação judicial, quanto aos recibos emitidos pela sociedade, e quanto ao fato de atuação das três advogadas em todas as ações judiciais, cabe esclarecer que a tributação somente ocorreria na pessoa jurídica da sociedade, apesar da emissão das Notas Fiscais, se, e somente se, ficasse demonstrado a transferência efetiva dos recursos para a conta corrente da sociedade e posteriormente a distribuição de lucros para os sócios, conforme a participação no capital social, após a tributação na Pessoa Jurídica. Nessa hipótese, a tributação dar-se-ia, na pessoa jurídica, através de apresentação de Declaração de Informações Econômico – Fiscais Pessoa Jurídica. No segundo momento, os sócios receberiam os lucros da pessoa jurídica, que são tidos como rendimentos isentos ou não tributáveis.

Entretanto, na presente impugnação, não se vem demonstrando que os créditos, efetuados na conta corrente da CEF mantida em nome da senhora contribuinte, tenham sido tributados na pessoa jurídica da sociedade, apesar de terem sido emitidas Notas Fiscais de Prestação de Serviços e Recibos. Não se vem apresentando o Livro Caixa da sociedade e nem a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica.

Desta forma, para efeito de tributação do Imposto de Renda, os honorários advocatícios, discriminados na DIRF, pertencem à senhora contribuinte e devem ser tributados na sua Declaração de Ajuste Anual, haja vista que a senhora contribuinte atuou em todos os processos judiciais.

Como já esclarecido, a transferência dos recursos financeiros para a Sociedade Meira Coelho Advogados Associados e a tributação na Pessoa Jurídica teriam que ser demonstradas, constituindo-se em prova efetiva de que os honorários advocatícios pertenceriam à Pessoa Jurídica, pela atuação nos processos judiciais, em nome da senhora contribuinte e das outras duas advogadas.

Para o presente caso, não se tem nenhuma prova de que houve transferência efetiva dos recursos financeiros para a Sociedade Meira Coelho Advogados Associados, escrituração no Livro Caixa e tributação na Pessoa Jurídica. Os Recibos e as Notas Fiscais, emitidos pela sociedade, são provas insuficientes para comprovarem a efetiva transferência.

Ademais, não se vem apresentando prova de que os recursos financeiros foram de fato tributados na pessoa jurídica da sociedade, através da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica. Não se vem apresentado prova de que a senhora contribuinte tenha recebido apenas os lucros da sociedade.

Apesar de os documentos juntados à impugnação comprovarem a atuação de três advogadas nas ações judiciais e comprovarem, também, a criação de uma sociedade, remanesce o entendimento da fiscalização de que os rendimentos constantes da DIRF pertencem, exclusivamente, à senhora contribuinte e que, assim, devem ser tributados na sua pessoa física.

Como já bastante esclarecido, os Recibos e as Notas Fiscais, emitidos pela sociedade, não provam, suficientemente, a transferência dos recursos financeiros para a Pessoa Jurídica da Sociedade Meira Coelho Advogados Associados, e nem provam, suficientemente, que os recursos tenha sido tributados na Pessoa Jurídica, e que, posteriormente à tributação na pessoa jurídica, tenham sido transferidos para os sócios, na forma de distribuição de lucros.

É improcedente, também, o argumento de que houve transferência de 50% para integralização da capital.

Examinando-se o Contrato Social da sociedade, constata-se, facilmente, que a alegada integralização de capital da sociedade deveria ter sido feita pela senhora contribuinte, quando do recebimento dos honorários advocatícios relacionados a processo judiciais antigos.

Entretanto, esse argumento deixa transparecer o entendimento de que os créditos na conta corrente na CEF são, realmente, honorários advocatícios pertencentes à senhora contribuinte. Pois, a senhora contribuinte somente poderia destinar recursos próprios para a sociedade, com a finalidade de integralização de capital.

Nesse entendimento, os honorários advocatícios, primeiramente, transitariam pela sua Declaração de Ajuste Anual (conforme se vem fazendo com a Notificação de Lançamento), e, em um segundo tempo, após tributação, seriam aportados no capital social da sociedade, constituindo-se em um bem, que deveria ser informado na Declaração de Ajuste Anual. Na integralização de capital, não haveria emissão de Nota Fiscal de prestação de serviço, mas tão somente uma emissão de Recibo da sociedade e a prova da efetiva transferência dos recursos financeiros, do patrimônio da senhora contribuinte para o patrimônio da sociedade.

Por todo o exposto, os créditos na conta corrente da CEF são honorários advocatícios e devem ser tributados na pessoa física da senhora contribuinte, titular da conta corrente.

[...]

Ademais, examinando-se a Declaração de Ajuste Anual, constata-se que, relativamente aos rendimentos percebidos da CEF, foi compensado o IRRF, no valor de R\$ 9.977,81. Ressalte-se que esse valor é superior ao valor do IRRF constante da DIRF, que foi no valor de R\$ 8.919,87. A diferença, no valor de R\$ 1.057,94, foi objeto de cobrança, na presente Notificação de Lançamento, acrescida de Multa de Mora. A senhora contribuinte vem reconhecendo como devida a cobrança do valor de R\$ 1.057,94, acrescida da Multa de Mora.

Tendo-se utilizado do IRRF, na sua integralidade, deveria ter oferecido à tributação o correspondente rendimento, no valor de R\$ 297.328,84.

Os rendimentos de honorários advocatícios constantes da DIRF (rendimentos decorrentes de decisão da justiça federal), no valor total de R\$ 297.328,84, devem ser tributados na Declaração de Ajuste Anual da senhora contribuinte.

Desta forma, tendo informado, apenas, o valor de R\$ 127.985,55, remanesce a infração de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 169.343,29.

[...]

Deduz assim que o desfecho da presente lide resume-se à matéria probatória.

Pois bem.

A Recorrente declarou na Declaração de Ajuste Anual (DAA) - Exercício 2010 - Ano-calendário 2009 - rendimentos recebidos da fonte pagadora Caixa Econômica Federal no total de R\$ 127.985,55 (e-fls. 233/238).

Entretanto, há registro nos sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal de DIRF/Ano-calendário 2009 informando a Recorrente como beneficiária de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 297.328,84, apurando-se assim omissão no valor de R\$ 169.343,29.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente colaciona aos autos diversos documentos comprobatórios (e-fls. 774/827) não apresentados à autoridade lançadora, nem à instância de julgamento de primeira instância. Tais documentos visam a comprovar a transferência de recursos financeiros na ordem de R\$ 169.343,29 para a conta corrente da Sociedade Meira Coelho Advogados Associados, tributação desses recursos na referida pessoa jurídica, registro da receita bruta no Livro Caixa e do respectivo IRRF, e apresentação da DIPJ referente ao ano-calendário 2009 em consonância com a escrita contábil/fiscal.

O conjunto probatório acostado aos autos em sede de recurso voluntário reclama apreciação conjunta com os elementos de prova apresentados à autoridade lançadora e à autoridade julgadora de primeira instância, de forma a elucidar a efetiva titularidade dos

rendimentos no valor de R\$ 169.343,29, bem assim a sua transferência à Sociedade Meira Coelho Advogados Associados.

Nessa perspectiva, entendo necessário o encaminhamento dos autos à autoridade lançadora para apreciação, de forma sistêmica e conclusiva, de todo o conjunto probatório acostado aos autos, com especial atenção aos documentos de e-fls. 774/827, inclusive quanto i) à convergência de informações prestadas na DIPJ/Exercício 2010 - Ano-calendário: 2009 - da pessoa jurídica Sociedade Meira Coelho Advogados Associados com as informações constantes das demais declarações apresentadas à Receita Federal e com a sua escrita contábil/fiscal; ii) às notas fiscais e recibos emitidos pela Sociedade Meira Coelho Advogados Associados; iii) à ocorrência de tributação, na Sociedade Meira Coelho Advogados Associados, dos recursos financeiros transferidos; iv) à ocorrência de distribuição de lucros aos sócios e em que ordem de valor; v) aos registros no Livro-Caixa da Sociedade Meira Coelho Advogados Associados; e vi) à efetiva integralização do capital social da Sociedade Meira Coelho Advogados Associados.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e converter o julgamento em diligência à Unidade da Receita Federal para, **em regime de urgência**, em virtude de ordem judicial, para apreciação, de forma sistêmica e conclusiva, de todo o conjunto probatório acostado aos autos, com especial atenção aos documentos de e-fls. 774/827, inclusive quanto i) à convergência de informações prestadas na DIPJ/Exercício 2010 - Ano-calendário: 2009 - da pessoa jurídica Sociedade Meira Coelho Advogados Associados com as informações constantes das demais declarações existentes nos sistemas da Receita Federal e com a sua escrita contábil/fiscal; ii) às notas fiscais e recibos emitidos pela Sociedade Meira Coelho Advogados Associados; iii) à ocorrência de tributação, na Sociedade Meira Coelho Advogados Associados, dos recursos financeiros efetivamente transferidos; iv) à ocorrência de distribuição de lucros aos sócios e em que ordem de valor; v) aos registros no Livro-Caixa da Sociedade Meira Coelho Advogados Associados; e vi) à efetiva integralização do capital social da Sociedade Meira Coelho Advogados Associados, sem prejuízo de outros aspectos que a autoridade ora diligenciada entenda necessários, observando-se que o resultado da diligência deverá ser consolidado em Informação Fiscal, de forma conclusiva, que deverá ser cientificada à contribuinte para, a seu critério, apresentar manifestação no prazo de trinta dias.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima